



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840/001.865/93-55

Recurso nº : 109.685

Matéria : IRPJ - EX.: 1991

Recorrente : CARPA COMPANHIA AGROPECUÁRIA RIO PARDO

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997

Acórdão nº : 103-18.541

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Comprovado nos autos que o prejuízo compensado no exercício de 1991 é originário do exercício de 1988, improcedente a sua glosa sob o fundamento de ter ultrapassado o prazo de quatro anos para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARPA COMPANHIA AGROPECUÁRIA RIO PARDO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luis de Salles Freire e Edson Vianna de Brito. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840/001.865/93-55
Acórdão nº : 103-18.541

Recurso nº : 109.685
Recorrente : CARPA COMPANHIA AGROPECUÁRIA RIO PARDO

RELATÓRIO

CARPA - COMPANHIA AGROPECUÁRIA RIO PARDO, com sede em Serrana/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao lançamento suplementar de fls. 12/13.

Trata-se da glosa de prejuízos compensados em sua declaração de rendimentos do exercício de 1991, correspondentes aos exercícios de 1988 (integral), 1989 (parcial) e 1990 (parcial).

Analisando a tempestiva impugnação de fls.1/2 com seus anexos e, após a análise de fls. 160/161 e a diligência de fls. 162, conclui a autoridade singular pela manutenção parcial do lançamento, restabelecendo parcialmente o prejuízo de 1989, integralmente de 1990 e mantendo a glosa referente ao exercício de 1988, por ser originário do exercício de 1986, período base de 01/01/85 a 30/04/85.

A irresignação do sujeito passivo veio com o recurso de fls. 181/184, alegando que a autoridade monocrática partiu de uma premissa errada, ao considerar que o prejuízo compensado relativo a 1988 referia-se a 1986. Para comprovar sua assertiva anexa os documentos de fls. 185/198, solicitando especial atenção ao anexo 2 de sua declaração de rendimentos do exercício de 1988 (fls. 153), onde apresenta o prejuízo compensado que refere-se a 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840/001.865/93-55

Acórdão nº : 103-18.541

Salienta, ainda, que a consolidação dos resultados das atividades incentivadas e não incentivadas na declaração de rendimentos (fls. 151), motivou o equívoco na análise dos fatos, quando se consolida a compensação de prejuízos da atividade rural (Cz\$ 32.800.088,38) e apresenta o prejuízo do exercício da atividade não beneficiada (Cz\$ 16.529.819,73).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001865/93-55
Acórdão nº : 103-18.541

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a recorrente discorda da decisão singular no que pertine a compensação de prejuízos do exercício de 1988, mantida pela autoridade singular como sendo do exercício de 1986.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a recorrente tem como atividade principal a agricultura e pecuária, mantendo sua escrituração com segregação da atividade incentivada das demais atividades, fato este relevante na análise da questão posta a exame .

Assim, compulsando-se os diversos pareceres acerca desta matéria, pode-se verificar que qualquer deles refere-se aos resultados da empresa, segregando a atividade rural (incentivada) das demais atividades, inclusive no que se refere a compensação de prejuízos. Cabe observar, também, que a compensação de prejuízos no quadro 14 da declaração de rendimentos não permite segregar as compensações no que se refere a estas atividades.

Neste contexto, toda a controvérsia foi analisada adotando-se o resultado consolidado destas atividades, o que se constata facilmente quando se menciona o resultado apurado na declaração de rendimentos (fls. 151) e no LALUR (fls. 50), quando na folha anterior (49-v) encontra-se o resultado segregado, demonstrando o lucro real da atividade rural e das demais atividades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001865/93-55
Acórdão nº : 103-18.541

Assim, pelo exame das diversas peças processuais, especialmente o LALUR, anexado às fls. 49-verso e o anexo 2 da declaração de rendimentos do exercício de 1988 (fls. 186), verifica-se que o prejuízo compensado no valor de Cz\$ 13.580.787,00 realmente corresponde ao exercício de 1988, estando correta a compensação efetuada na declaração de rendimentos do exercício de 1991.

O equívoco dos pareceres anteriores à decisão e desta própria, resume-se na análise do resultado, sem segregar as atividades e a compensação dos prejuízos de cada uma delas, erro este que também motivou o lançamento suplementar.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de abril de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA